

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos toxicológicos periódicos para policiais civis, militares e federais, agentes de trânsito estaduais e guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade do exame clínico toxicológico para policiais civis, militares e federais, agentes de trânsito estaduais e guardas municipais, em todo o país.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos nas polícias civis, militares e federais, agentes de trânsitos estaduais e guardas municipais, em todo o país, será exigido exame clínico toxicológico periódico para detecção de presença de substância psicotrópica proibida.

§ 1º Negando-se a ser submetido ao exame o servidor será responsabilizado disciplinar e criminalmente.

§ 2º Se positivo o resultado, será facultado ao servidor apresentar contraprova, podendo optar, à sua expensa, por instituição credenciada de sua preferência.

§ 3º No caso de resultado positivo, o servidor será encaminhado para tratamento até sua recuperação, não podendo, nesse período, exercer função gratificada ou executar tarefas de risco.

§ 4º O tratamento do servidor será provido pelo poder público, diretamente ou mediante convênio ou contrato com instituição idônea.

Art. 4º O resultado do exame previsto no art. 2º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, se positivo, não poderá motivar sanção de caráter disciplinar.

Art. 5º Os critérios para realização dos exames, periodicidade, metodologia, validade, prazos e outras condições serão os previstos em regulamento, para a Polícia Federal e polícias do Distrito Federal, dependendo de legislação complementar estadual ou distrital para os demais cargos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para os servidores envolvidos, diretamente ou indiretamente, com a prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, que são os policiais, os agentes de trânsito e os guardas municipais.

Devido ao contato direto com as substâncias, nas atividades próprias, muitos desses servidores passam a fazer uso delas e a se envolver com os traficantes, seus eventuais fornecedores. O número de dependentes de drogas ilícitas no país é de 11,2% da população de 12 a 65 anos. Sabe-se que entre os servidores vinculados à segurança pública dos entes federados, pela grande facilidade de conseguir drogas, este percentual é muito mais expressivo.

Por outra óptica, a atividade preventiva e repressiva não se compraz com a hipótese de o servidor exercer sua função sob efeito de drogas de abuso ilícitas, dado que sua missão principal é manter a paz, a tranquilidade e a ordem. Sob a influência de substância entorpecente, não terá discernimento suficiente para agir com a serenidade que sua função requer, colocando em risco a segurança de terceiros, inclusive dos próprios colegas e pondo a perder a credibilidade das instituições que representam.

No próprio âmbito privado, percebe-se a preocupação com a higidez dos empregados nesse tocante. Assim, nos Estados Unidos,

segundo Edson Passetti (*Das ‘fumeries’ ao narcotráfico*, São Paulo: Educ, 1991, p. 64) 25% de empresas americanas realizam testes de rotina para detectar consumo de drogas nos trabalhadores.

O exame periódico dos servidores em atividade é pertinente na medida em que é obrigação dos entes federados o cuidado da saúde, competindo-lhes agir e legislar concorrentemente a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Não pode a obrigatoriedade do exame ser considerado afronta ao princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se acusar). Por um lado, a informação acerca do uso de substância psicotrópica ficará ao abrigo do sigilo. O resultado positivo não terá efeito para aplicação de qualquer sanção disciplinar ao servidor, pois não há que se falar em sanção criminal nesse caso. A sanção possível, em caso de recusa em se submeter ao exame, consiste em deixar de cumprir algo que a lei manda, com as cominações de natureza criminal (desobediência) e disciplinar decorrentes, a contrário senso do disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

A vedação ao exercício de função gratificada e de atividade de risco é uma forma de a instituição se precaver contra eventuais deslizes do servidor usuário. No primeiro caso, pelo poder dissuasório do dispositivo, no sentido de incitar o servidor à busca de tratamento ou abandono do vício, sob pena de perder as vantagens da função. Alia-se a isso necessidade de proficiência na prestação do serviço à sociedade. Quanto ao segundo aspecto, por óbvio, o servidor eventualmente sujeito à influência de drogas colocará em risco a própria vida, as dos colegas e as de terceiros, pela diminuição da capacidade de concentração e reação, em virtude da alteração psíquica provocada pelos estupefacientes.

Pelo exposto verifica-se que o objetivo do Projeto é, além de prevenir o comprometimento da saúde física e mental do servidor, mantê-lo em condições de prestar serviço de qualidade à população, reduzindo, ainda, os casos de corrupção associado ao consumo e tráfico de drogas, razão pela qual solicito aos nobres Pares a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO